

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR WELLINGTON RIBEIRO – PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Ref. PROCESSO Nº 1057/2024

OFERTA DE COMPRA Nº CÓDIGO DA UASG: 929472

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/CPB/2025

54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 54.269.301/0001-44, com sede na Quadra QC 06, Rua F, 75 - Jardins Mangueiral (Jardim Botânico) – Brasília – DF, CEP 71.687-386, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, para nos moldes da Lei 14.133/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/22 e da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida não cumpriu o Item 4.1.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – e apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o prazo de experiência exigido; a Recorrida enviou atestado com prazo inferior ao exigido no edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela 54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II. DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

4.1.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1.5.1. Atestado(s) / certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento do objeto desta licitação, ou seja, relacionado à manutenção de equipamentos de academia.

4.1.5.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinados por autoridade ou representante de quem os expediu, com a devida identificação.

A empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante, ou seja, em nome da **54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES**, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida 54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, comprovando o fornecimento do objeto desta licitação, ou seja, relacionado à manutenção de equipamentos de academia, e assinado por autoridade ou representante de quem o expediu, com a devida identificação, em conformidade com o exigido no item 4.1.5, subitens 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do referido Edital.

Ocorre que a Recorrente parece não ter observado que o item 4.1.5.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, e sim a experiência mínima de 2 (dois) anos da equipe de manutenção, conforme podemos ler abaixo:

4.1.5.3. Experiência mínima de 02 (dois) anos na manutenção e reparo de equipamentos similares aos listados.

4.1.5.4. A equipe de manutenção deve ser composta por profissionais qualificados e treinados, com 02 (dois) anos de experiência na área, que podem ser comprovados através de declaração própria.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação a Declaração de Profissionais Qualificados, em conformidade com o exigido no item 4.1.5, subitens 4.1.5.3 e 4.1.5.4 do referido Edital.

Vale ressaltar que a equipe técnica apresentada na Declaração de Profissionais Qualificados, são profissionais certificados em manutenção nos aparelhos da marca Life Fitness, além de aparelhos multimarcas, além de que já prestam serviços de manutenção preventiva e corretiva na academia do Centro Paralímpico Brasileiro a 3 (três) anos consecutivos.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente está praticamente o dobro do valor da proposta da Recorrida, conforme vemos abaixo:

[Home](#) > [Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929472 - N° 90003/2025](#) [\(Lei 14133/2021\)](#)● Online     

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
54.269.301/0001-44 ME/EPP Aceita e habilitada	54.269.301 YANARA FERREIRA... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.870,0000 Valor negociado (unitário) R\$ 4.786,0000
00.049.460/0001-04 ME/EPP	JAWA COMERCIO E SERVICOS... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.500,0000 Valor negociado (unitário) -
13.119.632/0001-10 ME/EPP	MAXIMUS GESTAO DE MANUT... RN	Valor ofertado (unitário) R\$ 9.500,0000 Valor negociado (unitário) -
24.434.117/0001-41 ME/EPP	24.434.117 CARLOS GONCALV... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 10.000,0000 Valor negociado (unitário) -
22.899.299/0001-09 ME/EPP	MECATRON TECNOLOGIA E S... DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 30.000,0000 Valor negociado (unitário) -
45.883.418/0001-22 ME/EPP	45.883.418 GABRIEL ELTER LO... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 110.000,0000 Valor negociado (unitário) -
24.390.026/0001-51 ME/EPP	GUARAPORT COMERCIO E SE... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 50.000.000,0000 Valor negociado (unitário) -

Conforme já comprovado nesta contrarrazão, a Recorrente causou uma confusão após uma falha de interpretação de texto, onde a mesma tenta atribuir ao atestado de capacidade técnica uma exigência que é claramente atribuída a comprovação de experiência mínima da equipe técnica:

RECURSO

Contra a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa YNARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES, mesmo diante do fato de que a referida Recorrida não cumpriu o Item 4.1.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – e apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o prazo de experiência exigido; a Recorrida enviou atestado com prazo inferior ao exigido no edital, e, portanto, descumpriu o Instrumento Convocatório e deve ser desclassificada imediatamente.

Tal fato violou os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Isonomia; não há, sequer, necessidade de Diligência do Pregoeiro pois a Recorrida não atendeu as exigências do certame. o subitem 4.1.5.3 exigiu:

“ Experiência mínima de 02 (dois) anos na manutenção e reparo de equipamentos similares aos listados”

Ora, de uma simples leitura dos atestados apresentados pela empresa, é possível observar que o prazo de experiência é inferior ao exigido.

Vejamos o que é exigido no Edital:

Processo nº 1057/2024

4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.5.1. Atestado(s) / certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento do objeto desta licitação, ou seja, relacionado à manutenção de equipamentos de academia.

4.1.5.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinados por autoridade ou representante de quem os expediu, com a devida identificação.

4.1.5.3. Experiência mínima de 02 (dois) anos na manutenção e reparo de equipamentos similares aos listados.

4.1.5.4. A equipe de manutenção deve ser composta por profissionais qualificados e treinados, com 02 (dois) anos de experiência na área, que podem ser comprovados através de declaração própria.



O Item 4.1.5 juntamente com os subitens 4.1.5.1 e 4.1.5.2 fazem referência ao Atestado de Capacidade Técnica, enquanto que em um outro contexto os subitens 4.1.5.3 e 4.1.5.4 fazem referência a Declaração de Profissionais Qualificados, onde a Recorrida já comprovou que atendeu na íntegra o item 4.1.5, subitens 4.1.5.1 e 4.1.5.2 com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, bem como comprovou que atendeu na íntegra o item 4.1.5, subitens 4.1.5.3 e 4.1.5.4 com a apresentação da Declaração de Profissionais Qualificados.

III – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de habilitação da empresa 54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES, e ratificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

1) Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa 54.269.301 YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES, como vendedora do Pregão Eletrônico nº 90003/CPB/2025, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e por consequência negar provimento ao Recurso interposto pela empresa JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

2) PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Realizar as diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- c) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,
- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa JAWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 90003/2025/CPD/2025 – PROCESSO Nº1057/2024;
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante;

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Brasília – DF, 28 de janeiro de 2025.

YANARA FERREIRA DE ANDRADE SOARES

Representante Legal

RG nº. 3.049.823 SSP/DF

CPF nº. 045.043.791-47